

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 238/2021

EDITAL Nº. 074/2021

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 031/2021

Objeto: Registro de preços para aquisição de cestas básicas de alimentos não perecíveis, para fornecimento aos alunos em vulnerabilidade social do Município de Canoas/RS.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, na Diretoria de Licitações e Compras, a pregoeira designada pela Portaria nº. 1.062/2021, servidora Valéria Marques, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa: D.S.D. VITÓRIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.896.750/0001-51, com sede na Rua Berto Círio, 370, bairro São Luis, Canoas – RS, por seu representante legal, Sr. , brasileiro, RG , CPF . Das preliminares: “a recorrente restou inabilitada no certame por não ter atendido aos itens 6.1.4., 6.1.7. e 6.1.8.1., do edital, segue transcrito: “6.1.4. Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante e de débito trabalhista, na forma da lei. 6.1.7. Comprovação de Capacidade Técnica, através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde a licitante comprove o fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. O Atestado de Capacidade Técnica apresentado deve conter as seguintes informações básicas: nome do contratado e do contratante, identificação do contrato (tipo ou natureza do serviço/produto fornecido), produto e quantidade fornecida. 6.1.8.1. No caso da licitante possuir mais de um depósito de alimentos, apresentar cópia da Licença Sanitária Estadual ou Federal/Alvará de Licença. Se o depósito de alimentos não for de propriedade da empresa licitante deverá apresentar contrato de prestação de serviço. Em caso de troca de prestadora de serviços, nova documentação deverá ser apresentada.”. Das razões: A recorrente discorda de sua inabilitação conforme alega em suas razões de recurso, anexa aos autos e ao processo virtual no sistema eletrônico, no qual o certame foi processado. Considerando que as razões de recurso são de ordem técnica, as alegações foram encaminhadas ao setor requisitante, que a través da Sra. Débora Assumpção Vianna, manifestou o que segue: “Análise sobre o recurso apresentado pela empresa D.S.D. VITÓRIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EPP contra a sua inabilitação. I – DA TEMPESTIVIDADE Recurso interposto tempestivamente, com fundamento na Lei 8.666/1993 e Legislações específicas. II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO A empresa recorrente, resumidamente, contesta a sua inabilitação sob a alegação que a mesma cumpriu as exigências do Edital, sendo estas: a) Certidão de Débitos Estaduais b) Do atestado de capacidade técnica c) Da Licença Sanitária III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS Sem desmerecer o direito de recurso, a empresa recorrente alega cumprimento aos requisitos do edital no que se refere à apresentação da certidão de débitos estaduais, da capacidade técnica e licença sanitária, entretanto tais alegações não merecem



prosperar, conforme os motivos que passamos a analisar. a) Apresentação de Certidão de Débitos Estaduais. O edital estabelece como requisito: **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA 6.1.4.** Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante e de débito trabalhista, na forma da lei. A prova de regularidade fiscal deverá abranger todos os tributos e será efetuada pela apresentação dos seguintes documentos: b) certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de tributos estaduais, expedida pela secretaria e/ou delegacias da Fazenda Estadual; A recorrente alega que confessa ter tido dificuldade de compreender a qual documento a inabilitação se referia, declarando “encontrar-se completamente divergente da realidade”, informando ter “o documento apresentado para habilitação em tal item consta com data de validade até o dia 06/05/2021”. Relata ainda que por se tratar de Empresa de Pequeno Porte – EPP, a legislação lhe garante tratamento diferenciado conforme Art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006. Quanto à afirmação de que apresentou documento vigente por ocasião da entrega de documentos de habilitação, a mesma não merece amparo, uma vez que o documento anexado ao processo 17.691/2021 página 274, o qual reproduzimos abaixo, apresenta claramente data de validade 19/04/2021. Houvesse a recorrente apresentado à certidão negativa de débitos com validade até 06/05/2021, a qual anexou apenas em seu pedido de recurso, este ponto não seria somado aos demais motivos de sua inabilitação. Ocorre que após informar a esta Municipalidade, não podemos deixar de apreciar. b) Cumprimento dos requisitos de Qualificação Técnica. O edital estabelece como requisitos de Qualificação Técnica: **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 6.1.7.** Comprovação de Capacidade Técnica, através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde a licitante comprove o fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. O Atestado de Capacidade Técnica apresentado deve conter as seguintes informações básicas: nome do contratado e do contratante, identificação do contrato (tipo ou natureza do serviço/produto fornecido), produto e quantidade fornecida. A recorrente argumenta que “o instrumento convocatório não determinou percentual mínimo a ser preenchido pela empresa interessada, exigindo apenas compatibilidade com o objeto do certame”, na sequência declara ter atendido integralmente o exigido pelo instrumento convocatório, pois apresentou atestado de capacidade para fornecimento efetivo de 20.000 (vinte mil) cestas no período de 1 (um) ano para SUPERCOMERCIAL RR LTDA ME. Tal alegação encontraria guarida, se a recorrente houvesse apresentado proposta para a cota reservada de 25% (destinada à micro e pequenas empresas), cujo quantitativo total é de 18.000 (dezoito mil) unidades, no entanto, sua cotação refere-se à cota de 75%, com o quantitativo total de 54.000 (cinquenta e quatro mil) unidades, diante do exposto e conforme o Edital a necessidade de comprovação de fornecimento de objeto compatível em quantidades, não foi atendida. c) Da Licença Sanitária. O edital estabelece como requisitos de Licença Sanitária: 6.1.8. Cópia da Licença Sanitária Municipal, Estadual ou Federal/Alvará de Licença (Documento válido através da apresentação da própria certidão) da licitante ou declaração emitida por órgão sanitário de dispensa de alvará sanitário/licença sanitária para licitantes que desempenhem atividades econômicas de baixo risco. A recorrente, admite que o documento apresentado teve sua vigência encerrada em 02/05/2020, estando vencida há 1 (um) ano por ocasião da apresentação da proposta. Alega, no entanto, que “apresentou junto com os documentos de habilitação o protocolo de renovação emitido pela Autoridade pertinente, requerida dentro do prazo legal”. Alega ainda que conforme o Art. 30 da Lei 8.666/93 tal documento não é essencial para

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2541 - Data 02/06/2021 - Página 3 / 26

qualificação técnica, citando inclusive como excessivas e abusivas as comprovações. Pouco há para se analisar neste quesito, uma vez que a recorrente durante todo o ano de 2020 e parte de 2021, esteve e ainda está sem o competente alvará de licença sanitária. No entanto conforme nos cabe avaliar, em se tratando do objeto do certame é inconcebível a contratação de empresa irregular quanto à salubridade sanitária, ainda mais estando em meio a Pandemia causada pelo COVID-19. É necessário esclarecer que não estamos aqui afirmando que a recorrente não possui as condições de salubridade necessárias, mas tão somente, demonstrando que durante 1 (um) ano não buscou regularizar a situação de seu Alvará Sanitário, conforme documentos anexados ao processo 17.691/2021 páginas 243 e 245, pela própria licitante. Tendo em vista, os prazos do Edital e considerando as comprovações “excessivas e abusivas”, causa estranheza que a recorrente em nenhum momento tenha apontado e/ou questionado as cláusulas do instrumento convocatório, sendo que existe a figura do pedido de esclarecimento e/ou impugnação do Edital, momento oportuno para clarificar dúvidas prévias à abertura de qualquer certame. Dito isto, e considerando que apesar de apresentado o protocolo de renovação do Alvará Sanitário (aberto em 12/03/2021), a cláusula 6.1.8 é clara quanto à obrigatoriedade de apresentação do documento, o qual não foi atendido. Abaixo segue manifestação da Unidade de Alimentação Escolar desta Secretaria Municipal da Educação: “Resposta Recurso D.S. D Vitória Comercial de Alimentos no item II das Razões Recursais letra C, da licença sanitária: O Edital 074/2021, PE 031/2021 tem como objeto a aquisição de cestas básicas de alimentos não perecíveis para atendimento aos estudantes da Rede Municipal de Ensino, dessa forma para a aquisição de alimentos, se faz necessário cumprir a Lei de Licitações 8666/93, a legislação que rege o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Resolução 06 de 08 de maio de 2020) e as legislações sanitárias para alimentos. Segundo o artigo 40 da resolução FNDE 06 de 08 de maio de 2020, seção IV, Do Controle de Qualidade Higiênico Sanitário é citado o seguinte: “Art. 40. Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA”. Dessa maneira o alvará emitido pela Vigilância Sanitária (órgão fiscalizador) garante que se trata de uma empresa inspecionada periodicamente e assegura que seus produtos atendem aos requisitos técnicos necessários. Além disso, citamos conforme Decreto estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, empresas fornecedoras de alimentos são obrigadas a dispor de alvará sanitário (parágrafo único do artigo 6º)”. Considerando todos os apontamentos, entendemos o presente recurso como meramente protelatório, uma vez que nenhum dos pontos apontados encontra guarida, opinando, assim, pelo INDEFERIMENTO do mesmo. Atenciosamente, Débora Assumpção Vianna Matrícula 100874 Assessora Técnica”. Registro que as razões de recurso e o julgamento das razões emitido pela responsável técnica, encontram-se em sua íntegra à disposição dos interessados nos autos do processo e ainda anexos ao sistema eletrônico Barrisul. Das considerações finais: Considerando os documentos acostados ao processo, considerando a manifestação técnica emitida e ainda considerando às exigências estabelecidas no edital, resta à pregoeira JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa D.S.D. VITÓRIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, uma vez que as exigências habilitatórias não foram integralmente atendidas. Por fim a pregoeira instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para chancela da Procuradoria Geral do Município e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2541 - Data 02/06/2021 - Página 4 / 26

de julgamento do recurso administrativo pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pela pregoeira. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br.x.x.

Valéria Marques

Pregoeira